



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10935.001556/2005-49
Recurso nº 151.009 Embargos
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.:2001 e 2002
Acórdão nº 107-09.376
Sessão de 27 de maio de 2008
Embargante VIPRASSI TURISMO LTDA
Interessado 2ª Turma/DRJ - Curitiba/PR

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ - Ano-
Calendário: 2000, 2001**

**IRPJ - REMESSAS AO EXTERIOR NÃO CONTABILIZADAS
- OMISSÃO DE RECEITAS**

As constantes remessas de recursos ao exterior sem contabilização das operações, é prova direta da utilização de recursos à margem da escrituração contábil, fruto de omissão de receitas à tributação.

**MULTA QUALIFICADA - DOLO PROVADO PELA
CONDUTA REITERADA** - A conduta reiterada (dois anos seguidos), consistente em remeter recursos ao exterior, sem contabilização da operação, deixa patente a intenção deliberada de furtrar-se ao reconhecimento de receitas e, portanto, sonegar tributos, caracterizando fraude tributária, punível com a multa qualificada.

CSLL/PIS/COFINS - Exigências Decorrentes

Aplicam-se às exigências decorrentes da principal as mesmas razões de decidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
VIPRASSI TURISMO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolhimento dos embargos de declaração e re-ratificar o Acórdão 107-09207 para sanar omissão na parte dispositiva da decisão e, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



LUIZ MARTINS VALERO

Relator

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas) e Lisa Marini Ferreira dos Santos. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

VIPRASSI TURISMO LTDA, apresenta Embargos de Declaração ao Acórdão nº 107-09.207 desta Câmara, cujas razões, às fls. 315/323 podem ser assim resumidas:

- 1) Falta de fundamentação nas razões de decidir;
- 2) Falta de apreciação de argumento recursais:
 - a) questão das provas produzidas irregularmente;
 - b) ausência de pressupostos essenciais necessários para a prática do ato administrativo de lançamento e imposição de multa;
 - c) falta de manifestação sobre a obrigatoriedade legal ao procedimento de arbitramento, anterior à lavratura do lançamento tributário;
 - d) ausência de responsabilidade ou qualquer espécie de ligação ou conexão da empresa-contribuinte em face dos supostos depósitos bancários;
 - e) da impossibilidade de se admitir, sumariamente, depósitos bancários como receita auferida; e
 - f) erro na apuração dos valores utilizados como base de cálculo à lavratura do auto de infração e sobre a ilegalidade de adoção da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

É certo que o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos de defesa apresentados. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver dos julgados abaixo transcritos:

“(Superior Tribunal de Justiça - STJ - PRIMEIRA TURMA - REsp 1007183 / PB - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2008 p. 1)

(...)

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.”

(...)

“(Superior Tribunal de Justiça - STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no REsp 990615 / BA - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2008 p. 1)

(...)

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.”

(...)

Na mesma linha caminha este Colegiado, a exemplo do decidido no seguinte julgado:

“(1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.421 – DOU e, 17.01.2008)

PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - FALTA DE ANÁLISE EXAUSTIVA DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES OFERECIDAS. - O julgador não está obrigado a contestar item por item os argumentos expendidos pela parte quando analisa a

matéria de mérito, conforme decisão do STJ - Resp 652.422 - (2004/0099087-0)."

Entretanto, no caso em exame, forçoso reconhecer que alguns argumentos deixaram de ser enfrentados. Não que interfiram no convencimento deste julgador, mas necessário por se tratar de aspectos relevantes à compreensão da Decisão do Colegiado.

Para tanto, repito a síntese dos argumentos da recorrente:

1) Nulidade do procedimento fiscal:

a) por não observância das normas previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724, de 2001, notadamente a falta de prévio processo administrativo;

b) os elementos colacionados (ordens de depósitos, nas quais não há qualquer conferência da instituição bancária quanto à verdadeira identidade do depositante, mas apenas do depositário) reduzem as provas a meras suposições, sem a certeza necessária;

c) o lançamento dos tributos, tal como a conseqüente imposição de multa, foi efetuada sem o necessário processo regular de arbitramento previsto no art. 148 do CTN, com cerceamento do direito ao contraditório;

2) Mérito

a) que não possui qualquer responsabilidade, participação ou mesmo conexão com os depósitos bancários arrolados nos autos, tendo o seu nome sido utilizado indevidamente pelos verdadeiros responsáveis, e que não possui qualquer informação a respeito da origem dos créditos;

b) que da análise dos autos pode-se verificar que não há sequer um instrumento probatório hábil para conduzir, com segurança e certeza necessária, à identificação dela como responsável pelos supostos depósitos;

c) que não há comprovação de que os valores possuem como proveniência contas bancárias de sua titularidade ou qualquer indicação segura de que ela teve, ao menos, acesso ao *quantum* pecuniário relatado.

d) para se efetuar depósitos, não há qualquer restrição ou supervisão quanto à identificação do depositante, pois tão-somente os dados do beneficiário é que deverão ser preenchidos corretamente, sob pena de não ser efetuado o respectivo depósito.

e) que os valores veiculados pelos princípios e regras jurídicas tributárias expressam a necessária observância da hipossuficiência, ou, ainda, da incapacidade dos administrados-contribuintes de confeccionarem provas negativas da prática de atos sobre os quais não tenham qualquer conhecimento;

f) que no processo administrativo fiscal, cabe ao fisco, o autor, o ônus de provar a ocorrência do fato gerador do imposto;



g) que não há que se falar em presunção absoluta em favor do fisco, pois se essa presunção existisse, não haveria razão para a defesa administrativa suspender a exigibilidade do crédito tributário;

h) que o Novo Código Civil, art. 212, não elenca o indício como meio de prova;

i) que o Código de Processo Civil, art. 334, IV, ao tratar a matéria em sentido inverso, dispôs que só a presunção legal não depende de prova, ou seja, os fatos sobre os quais recaem as presunções *hominis* e os indícios continuam a depender de prova;

j) que a fiscalização sequer dimensionou o montante da receita omitida, porquanto considerou, sumariamente, todos os depósitos como receitas, tornando insubsistente a matéria tributável; que é necessária a prova inequívoca do real acréscimo patrimonial, sem o qual não é autorizada, sequer em tese, a cobrança a título de imposto de renda.

3) Multa Qualificada

a) que a norma sancionatória deve possuir como antecedente e pressuposto necessário a ação ou a omissão da contribuinte, devidamente comprovadas em linguagem competente, prescritas em lei como ilícitos;

b) ausência de fundamentos fáticos e jurídicos para a imposição de multa pecuniária na monta de 150% sobre o *quantum* tributário;

c) que a análise dos fatos relatados pelos agente fiscais demonstra a inegável existência de dúvidas atinentes às hipóteses explicitadas pelos incisos do art. 112 do CTN, evidenciando a necessária adoção da interpretação mais favorável;

Apontou também a impugnante divergência na totalização do valor tributável do ano-calendário de 2000, posto que, no Termo de Verificação fiscal, constou o montante de R\$ 223.058,67, enquanto no auto de infração foi lançado o valor de R\$ 224.058,67; conclui que se faz necessária a anulação do auto de infração em face de claro erro na apuração dos valores utilizados como base de cálculo.

Contestou a adoção da taxa Selic para cálculo dos juros de mora; alegando que essa taxa não possui legitimidade para ser utilizada como índice de juros legais por ofensa aos Princípios Constitucionais da Estrita Legalidade em Matéria Tributária e da Segurança Jurídica.

Passo a analisar os argumentos da recorrente, na mesma ordem em que sintetizados acima:

1) Nulidade do procedimento fiscal:

a) por não observância das normas previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724, de 2001, notadamente a falta de prévio processo administrativo;

As informações financeiras relativas ao contribuinte foram repassadas regularmente à Receita Federal por ordem judicial expressa, conforme Relatório do Acórdão embargado, portanto, desnecessária a existência prévia de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.



b) os elementos colacionados (ordens de depósitos, nas quais não há qualquer conferência da instituição bancária quanto à verdadeira identidade do depositante, mas apenas do depositário) reduzem as provas a meras suposições, sem a certeza necessária;

A autenticidade e veracidade dos registros eletrônicos das movimentações bancárias relacionadas na planilha de fls. 76/82 foram atestadas pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Policial Federal, que emitiu o Laudo nº 1258/04-INC (fls. 114/120), por meio do qual foram analisadas as mídias e documentos fornecidos pelas autoridades norte-americanas.

c) o lançamento dos tributos, tal como a conseqüente imposição de multa, foi efetuada sem o necessário processo regular de arbitramento previsto no art. 148 do CTN, com cerceamento do direito ao contraditório;

Não há que se falar em arbitramento dos lucros a que se refere o art. 148 do CTN. No caso em exame, trata-se de receita omitida somada ao lucro declarado.

2) Mérito

a) que não possui qualquer responsabilidade, participação ou mesmo conexão com os depósitos bancários arrolados nos autos, tendo o seu nome sido utilizado indevidamente pelos verdadeiros responsáveis, e que não possui qualquer informação a respeito da origem dos créditos;

b) que da análise dos autos pode-se verificar que não há sequer um instrumento probatório hábil para conduzir, com segurança e certeza necessária, à identificação dela como responsável pelos supostos depósitos;

c) que não há comprovação de que os valores possuem como proveniência contas bancárias de sua titularidade ou qualquer indicação segura de que ela teve, ao menos, acesso ao quantum pecuniário relatado.

d) para se efetuar depósitos, não há qualquer restrição ou supervisão quanto à identificação do depositante, pois tão-somente os dados do beneficiário é que deverão ser preenchidos corretamente, sob pena de não ser efetuado o respectivo depósito.

e) que os valores veiculados pelos princípios e regras jurídicas tributárias expressam a necessária observância da hipossuficiência, ou, ainda, da incapacidade dos administrados-contribuintes de confeccionarem provas negativas da prática de atos sobre os quais não tenham qualquer conhecimento;

f) que no processo administrativo fiscal, cabe ao fisco, o autor, o ônus de provar a ocorrência do fato gerador do imposto;

g) que não há que se falar em presunção absoluta em favor do fisco, pois se essa presunção existisse, não haveria razão para a defesa administrativa suspender a exigibilidade do crédito tributário;

h) que o Novo Código Civil, art. 212, não elenca o indício como meio de prova;

i) que o Código de Processo Civil, art. 334, IV, ao tratar a matéria em sentido inverso, dispôs que só a presunção legal não depende de prova, ou seja, os fatos sobre os quais recaem as presunções *hominis* e os indícios continuam a depender de prova;

Ao contrário do que prega a recorrente, a prova indiciária é sim meio idôneo a referendar exigências tributárias, desde que resultante de indícios veementes e convergentes, como reiteradamente tem decidido este Colegiado.

Ainda que não se tome o Laudo do Instituto Nacional de Criminalística como prova direta da realização de movimentação financeira à margem da escrituração, trata-se de indício veemente e merecedor de fé, passível de embasar presunção relativa que, apesar de todas as oportunidades que lhe foram dadas, não conseguiu a autuada esclarecer e justificar as remessas não contabilizadas de divisas efetuadas em seu nome nos anos-calendário de 2000 e 2001, no montante de, respectivamente, US\$ 124.837,00 (correspondentes de R\$ 224.058,67) e US\$ 697.606,00 (R\$ 1.533.725,80).

j) que a fiscalização sequer dimensionou o montante da receita omitida, porquanto considerou, sumariamente, todos os depósitos como receitas, tornando insubsistente a matéria tributável; que é necessária a prova inequívoca do real acréscimo patrimonial, sem o qual não é autorizada, sequer em tese, a cobrança a título de imposto de renda.

Verificada a utilização de recursos à margem da escrituração, fruto de anterior omissão de receitas, o montante assim utilizado, nos precisos termos da legislação (Lei nº 9.430/96, art. 40) é renda subtraída ao crivo da tributação que deve, integralmente, ser adicionada à base de cálculo dos tributos e contribuições como fez a fiscalização.

No mais alegou a recorrente que não se aplicou a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e o Decreto-lei nº 2.471, de 1988.

Após a entrada em vigor do art. 42 da Lei nº 9.430/96, perderam sentido as alegações de aplicação do Decreto-lei nº 2.471, de 1988 e da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Ademais, no caso em exame trata-se de remessas ao exterior de recursos mantidos à margem da escrituração contábil e fiscal e não de depósitos bancários.

Também não se pode acolher a alegação de divergência na totalização do valor tributável do ano-calendário de 2000, pois o montante de R\$ 224.058,67 constante do auto de infração está correto. Houve apenas erro na indicação da cotação cambial de conversão que em nada prejudicou o entendimento por parte da autuada como esclarecido pelos julgadores de primeiro grau.

3) Multa Qualificada

Não há qualquer dúvida quanto à capitulação legal, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à natureza ou extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; a justificar a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, como quer a recorrente.

Como dito no Acórdão embargado, outras circunstâncias podem tornar patente a conduta dolosa, como ultimamente tem decidido esta Câmara, como, por exemplo, os valores envolvidos a e a conduta sistemática e reiterada.



É o caso desses autos em que se verificaram, como uma constante nos anos de 2000 e 2001, a remessa de recurso ao exterior, sem contabilização, restando provado, pela própria conduta, o evidente intuito de fraude tributária, justificando a exasperação da penalidade para 150% (cento e cinquenta por cento)

Quanto à aplicação dos juros de mora à taxa SELIC, trata-se de tema que já foi objeto de Súmula por parte deste Colegiado:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Isto posto, voto por se acolher os embargos declaratório para re-ratificar o Acórdão 107-09.207, rejeitando as preliminares e, no mérito, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 27 de maio de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO